SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1521917 - SP (2019/0169570-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	:	NELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	LINDORF SAMPAIO CARRIJO
ADVOGADO	:	MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA - SP263669

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6o. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preceitua o art. 1.003, § 6o. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe de 30.5.2018 (fls. 2.401), sendo o Recurso Especial interposto somente em 26.6.2018 (fls. 2.403), quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Outrossim, nos termos da QO no REsp. 1.813.684/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 28.2.2020, a modulação de efeitos que permitiria a comprovação posterior da tempestividade não se aplica ao presente caso, pois a alegada suspensão do prazo não se refere à Segunda-feira de Carnaval.

4. Agravo Interno do Implicado a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA26934993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 14/10/2020 17:42:43
Código de Controle do Documento: d89c2b0b-8398-4073-a468-1c8152db541b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

Documento eletrônico VDA26934993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 14/10/2020 17:42:43
Código de Controle do Documento: d89c2b0b-8398-4073-a468-1c8152db541b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1521917 - SP (2019/0169570-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	:	NELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	LINDORF SAMPAIO CARRIJO
ADVOGADO	:	MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA - SP263669

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6o. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preceitua o art. 1.003, § 6o. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe de 30.5.2018 (fls. 2.401), sendo o Recurso Especial interposto somente em 26.6.2018 (fls. 2.403), quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Outrossim, nos termos da QO no REsp. 1.813.684/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 28.2.2020, a modulação de efeitos que permitiria a comprovação posterior da tempestividade não se aplica ao presente caso, pois a alegada suspensão do prazo não se refere à Segunda-feira de Carnaval.

4. Agravo Interno do Implicado a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA26843157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Assinado em: 05/10/2020 15:44:10
Código de Controle do Documento: 95b07560-e7b0-46dc-8ced-55bf9c1d796d

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por NELSON JOSÉ DOS SANTOS, contra decisão da Presidência desta Corte Superior que julgou intempestivo o Recurso Especial (fls. 2.596/2.597).

2. A parte agravante aduz, em síntese, que seria cabível a comprovação da tempestividade em sede de Agravo Interno, conforme decisão da Corte Especial no REsp. 1.813.684/SP (Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18.11.2019). Deste modo, como o prazo recursal ficou suspenso perante a Corte de origem dos dias 25.5.2018 a 6.6.2018, estaria tempestivo o Apelo Nobre interposto em 26.6.2018.

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo Interno, a fim de que seja determinado o processamento do Recurso Especial.

4. Não foi apresentada impugnação (fls. 2.697). É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Impende ressaltar, inicialmente, meu entendimento a respeito do tema tratado no Agravo Interno.

3. O Código Fux traz um capítulo introdutório, no Livro I, Parte Geral, sobre as Normas Fundamentais do Processo Civil. Tais normas são regras gerais, devem reger todo o processo civil e dizem respeito aos demais Livros, como consta na Exposição de Motivos da Lei 13.105/2015.

4. Em seu art. 10, previsto no Capítulo que trata dessas Normas Fundamentais do Processo Civil, o Código Fux proíbe a decisão-surpresa. Esse princípio é de observância obrigatória em todo processo civil contemporâneo, pois o novo Código, além de primar pela solução de mérito, veda ao juiz, em qualquer grau de jurisdição, denegar qualquer pleito ou declarar qualquer vício ou nulidade sem que antes seja dada a oportunidade ao contraditório, ainda que tal matéria esteja entre aquelas que, de ofício, podem ser reconhecidas.

Documento eletrônico VDA26843157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Assinado em: 05/10/2020 15:44:10
Código de Controle do Documento: 95b07560-e7b0-46dc-8ced-55bf9c1d796d

5. Nos dizeres do Professor LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *o Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas* (A Atendibilidade dos Fatos Supervenientes no Processo Civil: Uma Análise Comparativa entre o Sistema Português e o Brasileiro. Coimbra: Almedina, 2012, p. 61).

6. Ressalte-se que a regra do art. 10 é repetida no art. 933 do Código Fux, para que não haja dúvida sobre sua aplicação também no âmbito dos Tribunais. Tal dispositivo determina que o Relator intime a parte para se manifestar em 5 dias, em homenagem ao princípio do contraditório, permitindo que ela tenha o poder de influenciar na solução da demanda. Penso que isso pode ser tido como básico na compreensão da jurisdição contemporânea.

7. Da mesma forma, extrai-se da regra geral, prevista no art. 932, parág. único do Código Fux, no Capítulo que trata dos Processos nos Tribunais, que o Relator concederá o prazo de 5 dias para que o recorrente sane o vício ou complemente a documentação exigível ao exame da postulação recursal, antes de declarar a inadmissibilidade do recurso. Eis o dispositivo:

> *Art. 932. Incumbe ao relator:*
>
> *(...).*
>
> *Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

8. O STF, em recente julgado, ARE 953.221/SP, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 5.8.2016, em questão levantada pelo ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, discutiu a aplicação do art. 932, parág. único do Código Fux. Segundo o eminente Ministro LUIZ FUX, o dispositivo foi inserido no novo Código como uma garantia ao cidadão. Em suas palavras, *em alguns tribunais, os relatores, de forma monossilábica e sem nenhuma fundamentação, consideravam inadmissíveis os recursos. Então, eu acho que o mínimo que o cidadão tem o direito de saber é por que ele foi acolhido ou rejeitado. Por essa razão é que a lei estabelece que, antes de tornar o recurso inadmissível, o relator tem que dar oportunidade para ser suprido o defeito.* Dessa forma, entendeu a

Documento eletrônico VDA26843157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Assinado em: 05/10/2020 15:44:10
Código de Controle do Documento: 95b07560-e7b0-46dc-8ced-55bf9c1d796d

1a. Turma do STF que o dispositivo supracitado aplica-se aos casos em que seja necessário sanar vícios formais (tais como ausência de procuração ou de assinatura, preparo, tempestividade), e não à complementação da fundamentação.

9. Assim, verifica-se que a interpretação dada pela Suprema Corte é de que o art. 932, parág. único do Código Fux, aplica-se aos vícios formais, e, entre eles, insere-se a tempestividade, que é justamente o caso dos autos, como se vê da forma mais clara possível.

10. Com efeito, entendo que o art. 1.003, § 6o. não é contraditório ao art. 932, parág. único do Código Fux. Senão, vejamos.

11. Preceitua o art. 1.003, § 6o. do Código Fux, que *o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*. A literalidade do dispositivo, *data venia*, está em desarmonia com todos os princípios fundamentais do Código Fux, que prima pela tutela efetiva dos direitos fundamentais, englobando a duração razoável do processo e a *solução integral do mérito* (art. 4o. do Código Fux), *além da vedação da decisão-surpresa e respeito ao contraditório inclusive no âmbito dos Tribunais* (art. 10 c/c do 932, parág. único do Código Fux).

12. Assim, interpretar a norma de forma restritiva acabaria por **imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local**, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, *mesmo depois de aforada a petição recursal*. Lembre-se que a jurisprudência consolidada no STJ se deu sob a égide do Código de 1973, que era extremamente formal e legalista, oposto à orientação que veio a ser adotada pelo Código Fux, acolhendo a mais saudável diretriz que protege os direitos fundamentais, como o direito ao *julgamento justo*, e não apenas ao *julgamento legal*, como era dantes.

13. Apenas para recordar, a jurisprudência a que me refiro foi proferida no âmbito da Corte Especial do STJ, seguindo orientação traçada pelo STF, e decidiu que, *nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do agravo regimental*

Documento eletrônico VDA26843157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Assinado em: 05/10/2020 15:44:10
Código de Controle do Documento: 95b07560-e7b0-46dc-8ced-55bf9c1d796d

contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 626.358/MG, DJe 23.8.2012; HC 108.638/SP, DJe 23.5.2012; do STJ: AgRg no REsp. 1.080.119/RJ, DJe 29.6.2012. Cite-se o referido julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.*
>
> *1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.*
>
> *2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial* (AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).

14. Dessa forma, deve-se entender que a melhor orientação, *ou a orientação interpretativa mais justa*, que propicia a necessária compatibilização que se deve promover entre o art. 1.003, § 6o. e o art. 932, parág. único do Código Fux, é a que conjuga harmoniosamente os dois dispositivos.

15. Registre-se que a interpretação literal (essa locução manifesta contradição nos seus próprios termos) que se pretende conferir ao primeiro item (art. 1.003, § 6o. do Código Fux) apenas ressuscitaria a então chamada jurisprudência defensiva que o Código Fux de Processo Civil visa a combater; sinalize-se, ainda, que em tempos de total virtualização do processo, em que os meios eletrônicos encontram-se disponíveis ao fácil acesso de todos, a comprovação por meio físico dessas informações sequer expressa a famosa lógica do razoável.

16. Além de tais fatores, deve-se ainda atentar para o fato de que a situação ora enfrentada pode e deve também ser analisada à luz do **princípio da vedação ao retrocesso;** nesse caso, ao retrocesso jurisprudencial.

17. Deve-se se frisar, como já disse alhures, que sob a égide do Código Buzaid, que era extremamente formal, inflexível e indiferente à prevalência do enfrentamento meritório das questões, este STJ, através do precedente da Corte Especial, AgRg no AREsp. 137.141/SE, de relatoria do

Documento eletrônico VDA26843157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Assinado em: 05/10/2020 15:44:10
Código de Controle do Documento: 95b07560-e7b0-46dc-8ced-55bf9c1d796d

eminente Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012, havia reconhecido o direito da parte recorrente de demonstrar a ocorrência do feriado local posteriormente, quando da interposição do recurso interno, julgamento este que representou um marco histórico na seara recursal, já demonstrando o avanço tendente à superação de pequenas nulidades para se conferir primazia à análise meritória da causa.

18. Ora, referido marco não torna despicienda a obrigação da parte de interpor tempestivamente a sua irresignação, **apenas possibilita que ela possa, à vista de peculiaridades locais, demonstrar posteriormente que o fizera dentro do prazo legalmente estipulado**, não representando, de maneira alguma, qualquer privilégio em relação ao prazo recursal, que continua sendo fatal e inelástico.

19. Pois bem. Como então pode este Tribunal da Cidadania admitir que o avanço jurisprudencial obtido após aquele julgamento da Corte Especial seja jogado por terra em virtude do advento do Código Fux, o qual justamente **tem por norte o afastamento ou a ampla possibilidade de afastamento de pequenas irregularidades?** E aqui, frise-se, não quanto ao prazo, mas apenas **quanto à demonstração da tempestividade** à vista de ocorrências pontuais, por exemplo, o feriado local ou a suspensão de expediente forense.

20. O apego à redação de único dispositivo, que claramente atenta contra a *mens legis* do Código, representa, *mutatis mutandis*, um **retrocesso jurisprudencial**, porquanto, se sob a égide da lei mais severa se admitia a complacência, não se pode tolerar que, vigente a lei mais complacente, o julgamento seja mais severo.

21. Se o Código Fux visa à obtenção ou a maior busca pelo julgamento do mérito das demandas, o Judiciário, enquanto intérprete da legislação, não pode tolher o cidadão do direito de poder comprovar, ainda que na primeira oportunidade seguinte, que, à vista das vicissitudes casuísticas, seu recurso foi interposto tempestivamente.

22. No entanto, a Corte Especial, no julgamento do AREsp. 957.821/MS, firmou entendimento de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Restou consignado, ainda, que o

Documento eletrônico VDA26843157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Assinado em: 05/10/2020 15:44:10
Código de Controle do Documento: 95b07560-e7b0-46dc-8ced-55bf9c1d796d

entendimento construído à luz do CPC/1973 não subsiste ao Código Fux.

23. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe de 30.5.2018 (fls. 2.401), sendo o Recurso Especial interposto somente em 26.6.2018 (fls. 2.403), quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis.

24. Assim, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

25. Por fim, ressalta-se a inaplicabilidade do precedente suscitado pela parte agravante, que supostamente permitiria a comprovação posterior da tempestividade do Recurso Especial. De fato, ao julgar o REsp. 1.813.684/SP (Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18.11.2019), a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual *é necessária a comprovação nos autos de feriado local, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso*. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos manejados anteriormente, deveria ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.*
>
> *1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6o. do art. 1.003 que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3o. do art. 1.029 e do § 2o. do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.*
>
> *2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.*

Documento eletrônico VDA26843157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Assinado em: 05/10/2020 15:44:10
Código de Controle do Documento: 95b07560-e7b0-46dc-8ced-55bf9c1d796d

3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3o. do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada às fls. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27.2.2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15.2.2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9.3.2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido (REsp. 1.813.684/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18.11.2019).

26. Todavia, em Questão de Ordem no aludido REsp., a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos, com a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos, não se aplicaria a todos feriados locais, mas apenas à Segunda-feira de Carnaval. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA26843157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Assinado em: 05/10/2020 15:44:10
Código de Controle do Documento: 95b07560-e7b0-46dc-8ced-55bf9c1d796d

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18.11.2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21.8.2019 e 2.10.2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais (QO no REsp. 1.813.684/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 28.2.2020).

27. Para os demais feriados ou causas de suspensão do prazo recursal (diversos da Segunda-feira de Carnaval), por outro lado, permanece a necessidade de comprovação no momento da interposição do Recurso, nos termos do entendimento que já prevalecia neste STJ, firmado na vigência do Código Fux, *sem qualquer modulação de efeitos*.

28. Como o presente caso não versa sobre a segunda-feira de Carnaval, resta evidente que, à luz da QO no REsp. 1.813.684/SP, a modulação de efeitos não lhe abrange, de modo que é inviável a comprovação posterior da suspensão do prazo.

29. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Implicado.

30. É o voto.

Documento eletrônico VDA26843157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Assinado em: 05/10/2020 15:44:10
Código de Controle do Documento: 95b07560-e7b0-46dc-8ced-55bf9c1d796d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.521.917 / SP

Número Registro: 2019/0169570-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
201161000202823 00202828720114036100

Sessão Virtual de 07/10/2020 a 13/10/2020

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: LINDORF SAMPAIO CARRIJO
ADVOGADO	: MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA - SP263669
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: LINDORF SAMPAIO CARRIJO
ADVOGADO	: MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA - SP263669

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA26931309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2020 14:41:02
Código de Controle do Documento: ceae8e95-d481-4e18-abd6-83d62347815d

Brasília, 13 de outubro de 2020

Documento eletrônico VDA26931309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2020 14:41:02
Código de Controle do Documento: ceae8e95-d481-4e18-abd6-83d62347815d